



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.
Em 19/03/08
Assinatura do Tribunal Pleno

PROCESSO TC N.º 02869/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Françuy Leite
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Gastos do Poder Legislativo em dissonância com o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal – Incorreções de valores apresentados no Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre – Imperfeições nos demonstrativos contábeis – Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos – Despesas excessivas com aquisições de combustíveis – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004 – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Assinação de prazo para os devidos recolhimentos. Recomendações. Comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Remessa de cópia dos autos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 876 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB**, relativa ao exercício financeiro de 2005, **SR. JOSÉ FRANÇUY LEITE**, acordam, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com base no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas.
- 2) Por maioria, **IMPUTAR** ao ex-Presidente da supracitada Edilidade, Sr. José Françuy Leite, débito relativo à despesa irregular, no montante de R\$ 3.179,52 (três mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao excesso na aquisição de combustíveis.
- 3) Por maioria, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) Por unanimidade, **APLICAR MULTA** ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Françuy Leite, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

5) Por unanimidade, *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos durante todo o exercício financeiro de 2005.

8) Por unanimidade, com fundamento nos supracitados dispositivos, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2007

Conselheiro Arribio Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2005, Sr. José Françuy Leite, apresentadas a este eg. Tribunal em 20 de abril de 2006, mediante ofício encartado à fl. 02.

Os peritos da então Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 125/132, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB com atraso de 20 dias; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 238/2004 – estimou as transferências em R\$ 200.000,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 200.308,04, correspondendo a 100,15% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 224.067,68, representando 112,03% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,32% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 2.694.010,63; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 138.927,42 ou 69,36% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 6.776,44; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 16.463,42.

Quanto aos subsídios dos Vereadores, verificaram os técnicos da antiga DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 237/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, inclusive o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 116.712,12, correspondendo a 2,46% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 4.752.548,00.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os analistas da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 168.102,18 ou 3,23% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna – R\$ 5.204.387,77; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram enviados ao Tribunal dentro do prazo, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria n.º 470/04, da Secretaria do Tesouro Nacional, porém, sem comprovação de sua publicação.

Ao final, os inspetores da Corte apontaram as seguintes irregularidades: a) gastos do Poder Legislativo equivalentes a 8,32% do somatório da receita tributária mais transferências do exercício anterior, contrariando o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) incorreta elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados ao Tribunal; c) carência de comprovação de publicação das referidas peças técnicas; d) incompatibilidade de informações entre o último RGF e a prestação de contas; e) divergência na contabilização das transferências efetuadas pelo Poder Executivo; f) contrato de parcelamento de débito não contabilizado; g) transferências recebidas não exibidas nos balanços e relatórios; h) despesas de 2005, no valor de R\$ 8.100,00, contabilizadas e pagas em 2006; i) despesas de 2005, no montante de R\$ 25.346,62, não contabilizadas; j) gastos com pessoal, na importância de R\$ 2.100,00, paga em duplicidade; k) elaboração de balanços e relatórios que não espelham a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara; l) despesa extra-orçamentária a maior do que a receita extra-orçamentária correspondente; m) despesa extra-orçamentária, no valor de R\$ 9.367,98, sem contabilização da receita extra-orçamentária; n) não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos Vereadores; o) despesas com combustíveis em excesso, no montante de R\$ 3.179,52; p) divergência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

informações entre o Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES e a Prestação de Contas Anual – PCA, referente ao veículo pertencente ao Poder Legislativo; e q) pagamento indevido de R\$ 2.000,00 à prestadora de serviços contábeis.

Processadas as devidas citações, fls. 133/137, a Contadora da Câmara Municipal, Dra. Francisca Lopes da Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*, e o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. José Françuy Leite, apresentou a contestação de fls. 138/256, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o valor dos gastos do Poder Legislativo que ultrapassou o limite constitucional foi irrisório; b) as faltas apontadas quanto a elaboração do RGF foram sanadas; c) declarações anexadas atestam a divulgação dos RGF em repartições públicas; d) a divergência no valor das transferências efetuadas diz respeito a um complemento de repasse feito a menor; e) a dívida relativa ao contrato de parcelamento com a Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA foi liquidada; f) as transferências recebidas foram incluídas nos novos balanços apresentados; g) os dispêndios de 2005, no valor de R\$ 8.100,00, empenhados e pagos em 2006 foram incluídos como RESTOS A PAGAR nos balanços; h) as despesas de 2005, no montante de R\$ 25.346,62, não contabilizadas, correspondiam a obrigações patronais para as quais inexistia dotação orçamentária; i) não houve gasto com pessoal em duplicidade, mas uma simples falha na digitação de empenho em 2006; j) os balanços e relatórios foram corrigidos a fim de retratar a real situação contábil da Edilidade; k) os valores extra-orçamentários estavam perfeitamente documentados e a diferença apontada dizia respeito ao salário-família; l) a despesa extra-orçamentária, na importância de R\$ 9.367,98, sem correspondência na receita extra-orçamentária evidencia o valor roubado em assalto, consoante documentos anexados; m) o cálculo de excesso de gastos com combustíveis não deveria ser feito mediante análise retrospectiva, pois o preço do produto sofreu constantes oscilações ao longo do tempo; n) houve erro no cadastramento do veículo de propriedade da Câmara Municipal no sistema SAGRES; o) o pagamento de R\$ 2.000,00 à Contadora estava formalmente previsto no contrato.

Os autos retornaram aos peritos da unidade de instrução, que, ao esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram posicionamento, fls. 259/262, onde consideraram elididas as seguintes máculas: a) carência de comprovação de publicação dos RGF; b) divergência na contabilização das transferências efetuadas pelo Poder Executivo; c) transferências recebidas não exibidas nos balanços e relatórios; d) despesas de 2005, no valor de R\$ 8.100,00, contabilizadas e pagas em 2006; e) gastos com pessoal, na importância de R\$ 2.100,00, pagos em duplicidade; f) despesa extra-orçamentária a maior do que a receita extra-orçamentária correspondente; g) despesa extra-orçamentária, no valor de R\$ 9.367,98, sem a contabilização da receita extra-orçamentária; e h) divergência de informações apresentadas no SAGRES e na prestação de contas quanto ao veículo pertencente ao Poder Legislativo. Ao final, os técnicos do Tribunal mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls. 264/267, pugnando pela irregularidade das contas, pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e por recomendações ao gestor.

Solicitação de pauta, conforme fls. 268/269 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando o álbum processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. José Françuy Leite, relativas ao exercício financeiro de 2005, revelam algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fl. 126, verifica-se *ab initio* que os dispêndios do Poder Legislativo da Comuna apresentados na Prestação de Contas Anual – PCA, R\$ 190.621,06, acrescidos das despesas do exercício não contabilizadas, R\$ 33.446,62, perfazem um montante de R\$ 224.067,68 e representam 8,32% do somatório da receita tributária e transferências do exercício anterior – R\$ 2.694.010,63 –, violando, portanto, o disposto no art 29-A, inciso I, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Por sua vez, também foi observado pelos técnicos da Corte, fl. 130, que os dados constantes no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período apresentam imperfeições técnicas, notadamente no tocante à ausência de registro de despesas com pessoal, na soma de R\$ 31.666,62, e de valores não contabilizados em 2005, que deveriam figurar como RESTOS A PAGAR do exercício, na importância de R\$ 33.446,62.

Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64 –, prejudica a transparência das contas públicas pretendida com o advento da reverenciada Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam seus dispositivos, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

Igualmente inseridas na lista de irregularidades estão as incorreções verificadas nos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas, especialmente com relação à ausência de contabilização de diversos valores, a saber: a) a importância de R\$ 1.671,18 referente ao parcelamento do débito junto à Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA; b) as transferências recebidas do Poder Executivo, R\$ 200.308,04, que, embora tenham sido incluídas nos novos balanços anexados à defesa, continuam ausentes nos Anexos I, II e X da PCA, estes últimos não corrigidos; e c) despesas pertinentes ao exercício, no montante de R\$ 33.446,62, dos quais R\$ 8.100,00 foram empenhados e pagos em 2006 em desrespeito ao princípio de competência, e R\$ 25.346,62 correspondem a obrigações patronais ainda em débito. Sobre este último item, em que pese o entendimento dos técnicos do Tribunal, fl. 260, merece destaque o fato de que as alterações efetuadas não foram suficientes para sanar a mácula. Ou seja, mesmo incluindo nos balanços então apresentados o montante erroneamente contabilizado em 2006, R\$ 8.100,00, como RESTOS A PAGAR de 2005, tal valor, segundo informações do SAGRES, continua a figurar como despesa orçamentária de 2006.

Tais discrepâncias terminam por revelar incompatibilidades entre os demonstrativos da PCA e entre estes e o SAGRES. Além disso, prejudicam a análise dos especialistas da unidade de instrução e comprometem sobremaneira a confiabilidade dos registros contábeis da Câmara Municipal de São José de Caiana/PB, ficando caracterizado, mais uma vez, o desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na referida Lei Nacional n.º 4.320/64.

Quanto à ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos do Poder Legislativo da Urbe, verifica-se que tal procedimento vai de encontro ao preconizado no art. 195, inciso II, da Constituição Federal, c/c o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea "j", da Lei Nacional n.º 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência Social –, na sua atual redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, *verbatim*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) (...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (grifos nossos)

Ademais, tal mácula pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da pública administração, conforme dispõe o art. 11, inciso I, da lei que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, *verbo ad verbum*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

No que se refere à aquisição de combustíveis, os técnicos deste Pretório destacaram que os gastos em 2005, no patamar de R\$ 7.607,34, foram bem superiores à média dos dispêndios de mesma natureza nos exercícios de 2003 e 2004, R\$ 4.427,82. Com o intuito de justificar o consumo no período *sub examine*, o ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna alegou que o preço do produto sofre constantes oscilações ao longo do tempo e que, a cada exercício, surgem novas necessidades a serem supridas pela Câmara Municipal, fls. 145.

Entretanto, considerando que os veículos utilizados nos três períodos mencionados eram do mesmo modelo, marca e tipo de combustível e que o defendente não apresentou nenhum controle sobre quilometragem rodada ou notas fiscais que comprovassem a variação de preços alegada, os inspetores da unidade técnica apontaram um excesso de R\$ 3.179,52, correspondente ao valor que ultrapassou a média dos dois exercícios anteriores, que deve, por conseguinte, ser imputado ao gestor responsável.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nacional n.º 8.666/93 –, que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifamos)

Além disso, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo ausente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas estas colocações, merece destaque o fato de que duas das máculas encontradas nos presentes autos são suficientes para o julgamento irregular da prestação de contas *sub judice*, conforme determinam os itens "2.5" e "2.9" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município.

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (grifo inexistente no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

Por fim, ante as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São José de Caiana, Sr. José Françuy Leite, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **JULGUE IRREGULARES** as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) **IMPUTE** ao ex-Presidente da supracitada Edilidade, Sr. José Françuy Leite, débito relativo à despesa irregular, no montante de R\$ 3.179,52 (três mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao excesso na aquisição de combustíveis.
- 3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **APLIQUE MULTA** ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Françuy Leite, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 5) **CONCEDA-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Aldenor Guilhermino da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02869/06

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, **COMUNIQUE** à Gerência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na Paraíba acerca da falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos durante todo o exercício financeiro de 2005.

8) Com fundamento nos supracitados dispositivos, **REMETA** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.